



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-27.2013.6.21.0000

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (fls. 480-484), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 17 de março de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-27.2013.6.21.0000

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho da folha 555, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 80-88). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 95-306).

Em relatório conclusivo (fls. 321-323), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer. A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 327-329, pela desaprovação das contas.

Citados, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e NELSON MARCHEZAN JÚNIOR apresentaram defesa e juntaram documentos (fls. 356-437). A citação de ARNALDO KNEY restou não exitosa (fl. 350).

Após, a Exma. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, monocraticamente, determinou a exclusão de Nelson Marchezan Júnior e Arnaldo Kney do feito (fl. 440).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para ciência da decisão, oportunidade na qual, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído, ratificou-se o parecer acostado às fls. 327-329.

Sobreveio julgamento de desaprovação das contas pelo TRE/RS, em razão do recebimento de verbas oriundas de fontes vedadas, tendo sido determinada a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês e, ainda, que o prestador recolha o valor de R\$ 25.862,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) ao Fundo Partidário. Segue a ementa do julgado (fls. 473-476v):

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, indubitável a natureza de chefia dos cargos de chefe de gabinete, indicada no próprio nome do cargo e confirmada pela descrição das atribuições em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Reconhecida a fonte como vedada, a quantia recebida indevidamente deve ser recolhida ao Fundo Partidário.

Determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, haja vista as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, não terem aplicação retroativa a fatos ocorridos antes da sua vigência.

Desaprovação.

Em face desse julgamento, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com fulcro no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 480-484).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, com fulcro no artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, opôs embargos de declaração (fls. 488-490), que foram rejeitados (fls. 492-494), em decisão assim ementada:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Oposição contra acórdão prolatado nos autos de prestação de contas. Alegada omissão e contradição no *decisum*. Inocorrência das hipóteses elencadas no art. 275 do Código Eleitoral. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas.
Rejeição.

Após, o MPE, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por afronta ao **art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95.**

Contudo, ambos recursos especiais tiveram o seguimento negado pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS (fls. 528-531). Interpostos agravos pelo PSDB (fls. 537-542) e pelo MPE (fls. 545-553), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao agravo interpostos pela agremiação partidária, conforme despacho da fl. 555.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Inadmissibilidade do recurso especial

(a) Ausência de indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado – Súmula 284 do STF:

O partido interpôs recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral. Contudo, a agremiação não apontou o dispositivo legal tido por violado pelo Tribunal gaúcho, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, haja vista que o especial visa tão somente a “garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem”:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Do exame do recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram adequadamente qualquer dispositivo constitucional ou legal supostamente afrontado. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula 284 do STF.

2. Este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem. Precedentes.

3. A Corte de origem, após analisar os elementos probatórios constante dos autos, teceu juízo de valor acerca de fatos submetidos à sua apreciação. Para modificar o entendimento firmado, necessário se faz o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o Enunciado da Súmula 7 do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 115) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. Agravo regimental da Coligação O Trabalho Está de Volta (...)

Agravo regimental de José Arlindo Silva Sousa

1. Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, é incognoscível o recurso cuja deficiência das alegações não permita a exata compreensão do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado, bem como de que modo se operou a referida ofensa.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem a respeito da gravidade do ato abusivo - consistente na veiculação massiva, com o uso de recursos públicos, de propaganda que associou as festividades do carnaval ao então prefeito, inclusive com referências ao número de legenda e às cores do partido ao qual ele era filiado -, seria necessário rever o conjunto de provas dos autos, providência inviável em sede extraordinária.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39573, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 15/12/2015, Página 22/23) (grifado)

Com efeito, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS, "(...) em relação ao art. 30, I e II, da Lei n.º 9.096/95, tenho que tal norma cuida tão somente do julgamento das contas, ao qual se subsume, simplesmente, o resultado de uma prestação de contas. Trata-se de mero enquadramento jurídico desejado pela parte, não se constituindo em matéria cognoscível, per se, em sede de recurso ao c. Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, ao não fundamentar seu apelo especial nos artigos de lei, ou resolução, correlatos à matéria jurídica que, substancialmente, ensejou o juízo de reprovação ora recorrido, a presente insurgência esbarra no óbice da Súmula n.º 283/STF, mostrando-se, desta forma, absolutamente inviável a abertura da via especial."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(b) Revolvimento fático e probatório (incidência da Súmula 7/STJ)

O partido alega que a desaprovação das contas fundamentou-se apenas em falhas formais e que a totalidade de recursos utilizados pelo partido possui origem, não havendo má-fé ou enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Dessa forma, conclui-se que o partido postula, em verdade, o revolvimento de matéria fática e probatória, pois o ponto central da controvérsia diz respeito à natureza da origem das doações, se foram oriundas de fontes vedadas ou de simples pessoas físicas. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

Entretanto, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova, conforme proclama o enunciado da Súmula nº 7/STJ:

Súmula 7 do STJ: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Foram constatadas pelo TRE/MG diversas falhas que comprometeram a regularidade da prestação de contas, entre as quais a utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 20.243,04, e o recebimento de doação oriunda de fonte vedada, no valor de R\$ 5.135,12.

2. Para examinar a alegação de que o diretor da Copasa não tem poder de decisão e não exerce cargo admissível ad nutum, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante o que tem sido reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A existência de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas configuram, em tese, vícios capazes de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.2.2012; AgR-REspe nº 2849-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2012 e AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2011. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21269, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 27/05/2015, Página 37/38) (grifado)

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.

(c) Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE – Súmula 83 do STJ:

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, o recurso do PSDB é manifestamente inadmissível, consoante a Súmula 83 do STJ, cujo texto assim dispõe:

Súmula 83 do STJ: NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre o caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se em sentido contrário à pretensão do recorrente. Segue acórdão do TSE acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Para aferir eventual insignificância do valor total de recursos cuja origem não tenha sido identificada, deve ser utilizado como parâmetro o valor total de recursos próprios obtidos pelo partido, e não o montante de recursos do Fundo Partidário, por se tratar de verbas de naturezas diversas.

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86) (grifado)

Tal fato atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, motivo pelo qual o recurso não deve ser admitido. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Portanto, em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso em análise, o recurso especial não deve ser admitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

Caso vencido o item supra e conhecido o recurso especial, deve-lhe ser negado provimento, mantendo-se a desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 25.862,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do Recurso Especial interposto pela PRE-RS, às fls. 499-506.

Em relação às irregularidades apontadas na prestação de contas, o partido alega que a vedação às doações realizadas por pessoas ocupantes de cargos em comissão somente vigora a partir de 2015, com o advento da Resolução TSE nº 23.432.

Em que pese a alegação do partido, a Resolução TSE n. 23.077/09 trouxe o entendimento adotado pelo TSE na Consulta n. 1428, com relação à interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, afirmando a impossibilidade de doação de titulares de cargos de direção e chefia. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A contribuição de filiados, ocupantes de cargos efetivos com função de chefia e/ou direção na administração pública, direta ou indireta, a partidos políticos caracteriza verba oriunda de fonte vedada, nos termos da jurisprudência do TSE:

PETIÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias.

3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas.

4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar.

5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.

6. Pedido deferido parcialmente.

(Petição nº 100, Resolução nº 23077 de 04/06/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 4/8/2009, Página 105 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 4/6/2009, Página 301) (grifado)

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 321-323) apontou o recebimento pelo partido de R\$ 25.862,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), durante o exercício de 2012, de pessoas ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum* que detenham a condição de autoridade:

A) Quanto ao item 2.4 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 80/88), que trata da contribuição/doação de autoridade, o partido declara que não houve recebimento de doações ou contribuições de valores nem estimáveis em dinheiro de autoridade (fl. 170).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esta unidade técnica informa que com o intuito de formar um banco de informações, enviou ofícios para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculando em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 191/223) e nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: 'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral'. O montante apurado foi de R\$ 25.862,27 listado na tabela (fl. 324). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

CONCLUSÃO

Quanto ao item 'A' deste Parecer Conclusivo, o montante de R\$ 25.862,27 enseja a devolução e representa (2,34%) da receita total (R\$ 1.103.909,86). Este montante, enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE n. 22.585/2007, uma vez que, configura recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea 'a' do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004" (fls. 322-323).

Logo, detectado o recebimento pelo Setor Técnico da Corte Regional de doações provenientes de autoridades, o que é vedado pelo artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, resta impossibilitada a aprovação das contas.

A respeito do tema, o entendimento jurisprudencial do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.
(...)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Para aferir eventual insignificância do valor total de recursos cuja origem não tenha sido identificada, deve ser utilizado como parâmetro o valor total de recursos próprios obtidos pelo partido, e não o montante de recursos do Fundo Partidário, por se tratar de verbas de naturezas diversas.

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86) (grifado)

O recorrente não nega a existência das doações, ao contrário, limita-se a afirmar que entende que somente a partir de 2015 vigora a vedação às doações realizadas por pessoas ocupantes de cargos em comissão que possuam a qualidade de autoridade pública.

Assim, deve ser mantida a decisão de desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com o recolhimento de R\$ 25.862,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do Recurso Especial interposto pela PRE-RS, às fls. 499-506.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 17 de março de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\p223bqbu758em052795a_2905_70482154_160317230009.odt